



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## COMUNICADO

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, **COMUNICA** que está em tramitação na Casa o **Projeto de Lei Ordinária nº 188/2025** - que estima a receita e despesa do município da Estância Turística de Ibitinga para o exercício de 2026, com o teor abaixo publicado, permanecendo à disposição para análise, podendo ser acessado através do site [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) e consultado junto a esta Casa de Leis:

### **PROJETO DE LEI Nº 188/2025**

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Município da Estância Turística de Ibitinga, para o exercício de 2026.**

**ART. 1º** – O Orçamento Geral do Município da Estância Turística de Ibitinga para o exercício de 2026, estima a Receita e fixa a despesa em R\$ 342.562.525,00 (Trezentos e quarenta e dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais) discriminados pelos anexos desta Lei, assim distribuídos:

#### **DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS**

**ART. 2º** - O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2026 estima a Receita em R\$ 342.562.525,00 (Trezentos e quarenta e dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais) e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 8.744.000,00 (Oito milhões setecentos e quarenta e quatro mil reais) e em R\$ 333.818.525,00 (Trezentos e trinta e três milhões oitocentos e dezoito mil quinhentos e vinte e cinco reais) para o Poder Executivo.

§ 1º. A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos.

§ 2º. As Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas seguindo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica.

**ART. 3º.** A despesa será realizada na forma dos quadros analíticos da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atualizada pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e pela Portaria interministerial STN/MF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

**ART. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado à:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

II - nos moldes do [artigo 165, § 8º da Constituição Federal](#) e do [artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964](#), abrir créditos adicionais suplementares em até 10% (dez por cento), com recursos decorrentes do excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior ou por anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

III - a abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**IV - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.**

**§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar alterações no elemento de despesa, desde que dentro de uma mesma ação, por ato próprio do ordenador da despesa, sem onerar os limites de que trata este artigo.**

**§ 2º. Ficam excluídos do limite estabelecido no inciso II, os créditos adicionais suplementares:**

*I – as alterações orçamentarias para emendas impositivas;*

**§ 3º. A abertura de crédito que trata o inciso V, do § 2º deste artigo obedecerá ao plano de trabalho do convênio e ou fundo legalmente instituído, respeitando-se o cronograma físico-financeiro aprovado, precedida das justificativas cabíveis a cada caso.**

**ART. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente na execução do orçamento os recursos de um elemento de despesa para outro, dentro da mesma natureza de despesa, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.**

**ART. 6º. O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante Ato da Mesa, a suplementação de suas dotações orçamentárias até o limite de 10% (dez por cento), desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações, respeitada a legislação vigente.**

**ART. 7º. As ações priorizadas nesta Lei com recursos de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.**

**ART. 8º. As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2.026.**

**ART. 9º. A presente Lei vigorará durante o exercício de 2026, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.**

*Ibitinga, 30 de setembro de 2025.*

**Ibitinga, 2 de outubro de 2025.**

**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
**Presidente**